



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

LEI Nº. 1969, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

REFORMULA O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, REVOGA AS LEI NÚMEROS 544, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013, 1.150 DE 17 DE JUNHO DE 2020 E 1.475, DE 10 DE JUNHO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A política de assistência social do município tem por objetivos:

I- a proteção e promoção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice; e mulheres vítimas de violência, jovens e adultos em situação de rua;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

II– a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III–a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV–a participação da população na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis, por meio de organizações representativas;

V– a primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI– a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I– universalidade: todos têm direito à proteção sócio assistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II– gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o artigo 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e demais excepcionalidades definidas em Lei federal específica.

III– integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IV– intersectorialidade: integração e articulação da rede sócio assistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e o Sistema de Justiça;

V– equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI– supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII– universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII–respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX– igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X– divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos sócio assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I– primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III– cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VI– fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V– participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO

Seção I Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela referida Lei nº. 8.742/1993.

Art. 6º O município atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios sócio assistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Campos de Júlio é a Secretaria Municipal de Assistência Social– SMAS.

Seção II Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do município organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I–Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II—Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços sócio assistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Sócio assistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I—Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II—Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III—Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços sócio assistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços sócio assistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I—Proteção social especial de média complexidade: Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Prestação de Serviços à Comunidade-PSC;

II –Proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora: nos moldes da Lei Municipal nº. 759, de 6 de junho de 2016, que institui o serviço de acolhimento de criança e adolescentes em família acolhedora.

Art. 11. A partir da constatação de que as ocorrências de violações de direitos ampliaram e não são atendidas de acordo com a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, o município implantará a equipe de Proteção Social Especial, sendo que este nível de proteção deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

organizado gradativamente na estrutura do órgão gestor da assistência social por meio de equipe específica para o desenvolvimento prioritário dos serviços nos termos da tipificação.

§ 1º A qualquer tempo, poderá o município estruturar, de abrangência direta ou indireta, equipamentos específicos para a oferta de outros serviços tipificados de média complexidade.

§ 2º A oferta do PAEFI deve ocorrer exclusivamente na unidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou unidade equivalente, enquanto não implantado.

§ 3º A qualquer tempo poderá o município estruturar e/ou reformular, de abrangência direta, indireta ou regional, equipamentos específicos para oferta de outros serviços tipificados de alta complexidade, tais como:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 12. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 13. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do município, quais sejam:

- I – Centro de Referência de Assistência Social-CRAS;
- II – Centro de Convivência para Idosos – CCI;
- III – Unidades de Acolhimento Institucional- “Lar Criança Feliz”, com transferência de recursos municipais, conforme pactuado em TAC, celebrado com o Ministério Público Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 14. A proteção social básica será ofertada no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades e organizações de assistência social.

§ 1º Em âmbito municipal, o CRAS é a unidade pública de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º Em âmbito estadual, o CRAS é unidade pública estatal no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 3º O Centro de Convivência para Idosos é unidade pública de âmbito municipal, de abrangência do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e a ele referenciado, para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos, com foco do desenvolvimento de atividades que contribuam no processo do envelhecimento saudável, o desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, o fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e a prevenção de situações de risco social para a pessoa idosa.

§ 4º O acolhimento institucional, realizado através de contribuição financeira ao “Lar Criança Feliz”, localizado na comarca de Comodoro/MT, é destinado à proteção integral para o acolhimento de crianças e/ou adolescentes com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, com possibilidade de retorno à família de origem, família substituta ou adoção.

Art. 15. A implantação da unidade de CRAS observou as seguintes diretrizes:

I–territorialização: oferta de serviços com áreas de abrangência definidas com base da proximidade do cotidiano de vida do cidadão; respeitando as identidades dos territórios locais e considerando as questões relativas às distancias sociais; distâncias percorridas, com intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município priorizando os territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II–universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade no âmbito municipal e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidade da população;

III–regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 16. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011 e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 17 De acordo com as normativas, o SUAS proporciona as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

- I –acolhida;
- II –renda;
- III –convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV –desenvolvimento de autonomia.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 18. Compete ao município, por meio da Secretaria de Assistência Social:

I–destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II–executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III–atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV–prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V–implantar e implementar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando o planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VI—implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, a qualificação e a integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VII—regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII—regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX—cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social, em âmbito local;

X —cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS— NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XI—realizar o monitoramento, o controle e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XII—realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII—realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XIV—gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XV –gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI—gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

XVII—organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

XVIII—organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XIX— organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XX—elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos mínimos de 3,5% da arrecadação municipal;

XXI—elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXII —elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIII—elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando em âmbito municipal;

XXIV —elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;

XXV—elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços do SUAS, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVI—elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVII—elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVIII—alimentar e manter atualizado a base de dados dos aplicativos disponibilizados pelo MDS;

XXIX – implantar o Censo SUAS no âmbito municipal;

XXX—alimentar e manter atualizada a base de dados do Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XXXI –implantar, alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS e outros implementados no âmbito estadual;

XXXII–garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando os mesmos estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII –garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV–garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV–garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI–garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII–definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII–definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, dentro do limite da sua competência do SUAS;

XXXIX –implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL– implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

XLI–promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII–promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas, com o Sistema de Garantia de Direitos e o Sistema de Justiça;

XLIII–promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV–assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV– participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento a serem pactuadas na CIB;

XLVI–prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII– zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;

LVIII–assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

LXI–acompanhar a execução de parcerias, caso haja sido firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L– normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

LI–aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII– encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII– compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV– estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV– instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI– dar publicidade ao gasto dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII– criar a Ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII– submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

LIX–efetuar o pagamento dos seguintes benefícios:

a) auxílio-natalidade

b) auxílio alimentação;

c) auxílio gás;

d) auxílio viagem;

e) auxílio moradia;

f) auxílio funeral;

g) auxílio à situação de calamidade pública e outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 1º A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§2º Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Seção IV Do auxílio natalidade

Art. 19. O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 20. O alcance de benefício auxílio-natalidade abrange os seguintes bens de consumo:

- I - Kit com enxoval básico para ao recém-nascido;
- II - Apoio ao nascituro em caso de morte da mãe;
- III - outros bens afins que a administração municipal considerar pertinentes a situação específica submetida à análise.

Art. 21. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I- à genitora que comprovar residir no município, sendo observado os casos de pessoas em trânsito ou moradoras de rua;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III- à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV- à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma bens de consumo conforme a necessidade do requerente e a disponibilidade da administração pública.

Art. 22. O requerimento do auxílio natalidade às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, referenciadas no Centro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Referência de Assistência Social- CRAS poderá ser condicionado à avaliação da equipe do Programa de Atenção Integral às Famílias –PAIF que conduzirá inscrição e participação em ações socioeducativas com grupos de gestantes e participação na confecção do enxoval do bebê.

§ 1º Em situações em que a gestante, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ficar impossibilitada de participar da confecção do enxoval do bebê, deverá solicitar o kit com até (30) trinta dias antes ou após o nascimento.

§ 2º O auxílio natalidade deve ser concedido até (15) quinze dias após o requerimento.

Seção V Do auxílio alimentação

Art. 23. O benefício eventual na forma de auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, visando garantir os itens básicos para complementar à alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica.

Art. 24. O alcance do benefício terá os seguintes critérios:

- I- insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna;
- II- nos caso de emergência e calamidade pública;
- III- grupos vulneráveis.

CAMPOS DE JÚLIO Semeando Desenvolvimento Seção VI Do auxílio gás

Art. 25. O benefício auxílio gás destina-se ao atendimento em situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos de famílias com criança, idoso, gestante, nutriz ou com pessoas doentes.

Seção VII Do auxílio viagem

Art. 26. O benefício eventual na forma de concessão de auxílio-viagem constitui-se em uma prestação temporária da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e/ou às famílias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

condições de:

I- retornar à cidade de origem ou visitar parentes em situação de doenças graves ou falecimento de familiares em outras cidades, povoados ou estados, limitados ao valor máximo de 180 (cento e oitenta) UFM;

II- acompanhar crianças, idosos e pessoas doentes e com deficiência, limitados ao valor máximo de 180 (cento e oitenta) UFM;

Seção VIII Do auxílio moradia

Art. 27. O benefício eventual, na forma de auxílio-moradia constitui-se uma ação da assistência social voltada a concessão de moradia ou material de construção às famílias de baixa renda que tenham sofrido perda do imóvel devido a calamidade pública e ou se encontre em situação de desamparo.

Seção IX Do auxílio funeral

Art. 28. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em prestação temporária não contributiva da assistência social, por uma única parcela, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família de baixa renda.

Art. 29. O alcance do auxílio funeral, compreende:

I- custeio das despesas com urna funerária e de sepultamento no Cemitério do Município de Campos de Júlio; até o limite de 363 (trezentos e sessenta e três) UFM-Unidade Fiscal Municipal;

II- custeio de despesas de traslado do falecido, limitada ao valor de até 370 (trezentos e setenta) UFM, desde que o auxílio seja solicitado antes do sepultamento, à exceção dos óbitos ocorridos em dias não úteis, caso em que deverá ser pleiteado o ressarcimento das despesas através de documentação fiscal e certidão de óbito até cinco dias após o sepultamento.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício faz-se necessário observar as condições financeiras da família em geral até 3º grau, observados os casos de exceção de pessoas em transito e moradores de rua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Seção X

Das calamidades públicas e situação de vulnerabilidade temporária

Art. 30. O auxílio à situação de calamidade pública será concedido em ações assistenciais em caráter de emergência provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias ou em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, devendo integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 31. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem visando a garantia de convivência familiar, comunitária e para acompanhar ou visitar membros da família com enfermidade;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários,

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação da autonomia, da capacidade, das condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 32. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 33. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso imprevisto.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e o risco pessoal das famílias e dos indivíduos afetados.

Art. 34. Os procedimentos e fluxos de oferta da prestação dos benefícios eventuais serão estabelecidos em ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 35. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e o risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, por qualquer um dos técnicos de nível superior das equipes de referência do SUAS, devendo ser considerando resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010 no artigo 1º que define não provisões da política de assistência social.

Parágrafo único: Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais, podendo ser concedidos na forma de alimentos, abrigos, vestuários, cobertores colchões, filtros e outros similares.

Seção XI

Da situação de vulnerabilidade temporária

Seção XI

Do Plano Municipal De Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 36. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito municipal.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada quatro anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – o diagnóstico socioterritorial;
- II – os objetivos gerais e específicos;
- III – as diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – as ações estratégicas para sua implementação;
- V – as metas estabelecidas;
- VI – os resultados e os impactos esperados;
- VII – os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – os mecanismos e as fontes de financiamento;
- IX – os indicadores de monitoramento e avaliação; e,
- X – cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo primeiro, deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I Do Conselho Municipal De Assistência Social

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 37. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social– CMAS, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito e indicados de acordo com os critérios seguintes:

I- 3 (três) representantes governamentais;

II- 3 (três) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º Para fins de representação no Conselho Municipal, consideram-se segmentos:

I– usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II– organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III– trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

IV- de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 3º Os trabalhadores investidos em cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou de entidades e organizações de assistência, não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos conselhos.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 5º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo nos termos da Lei Federal nº. 5.793, de 23 de março de 2014.

Art. 38. Os membros designados pelo Poder Público para compor o Conselho Municipal de Assistência Social, como titulares e respectivos suplentes, e os representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, observarão os seguintes critérios:

I – Governamental:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – Não Governamental:

a) 1 (um) representante de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;

b) 1 (um) representante de entidades e organizações de Assistência Social;

c) 1 (um) representante dos trabalhadores da Assistência Social;

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§ 2º Os conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais, assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo titular da pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

§ 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 7º O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 39. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá regras para o funcionamento do conselho, assim como o quórum mínimo para deliberação, respeitando a paridade, bem como para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 40. A participação dos conselheiros no CMAS constitui serviço de relevante valor social e interesse público e não será remunerada.

Art. 41. O controle social do SUAS no município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 42. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, Norma Operacional Básica - NOBSUAS e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

- I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II– convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III– aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV– apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V– aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da política de assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- VI– aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII– acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII– acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família -PBF;
- IX– normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social de âmbito local;
- X– apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI– apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII– alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII – zelar pela efetivação do SUAS no município;
- XIV– zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da sua implementação;
- XV– deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI– estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais, por meio de Resoluções;
- XVII– apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII– acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

XIX– fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;

XX– planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI– participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere a assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII– aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV– divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV– receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI– estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII– realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII– notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX– fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII – registrar em ata as reuniões;

XXXIII– instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

XXXV– avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.

Art. 43. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da Conferência Municipal De Assistência Social

Art. 44. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 45. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I– divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II– garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III– estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV– publicidade de seus resultados;

V– determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI– articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 46. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Participação Dos Usuários

Art. 47. Constitui condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 48. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

Da Representação Do Município Nas Instâncias De Negociação E Pactuação Do SUAS.

Art. 49. O município será representado nas Comissões Intergestores Bipartite– CIB e Tripartite– CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social– COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declaradas de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto à sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 50. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **nessa lei e demais legislações esparsas municipais, tal como na Lei Municipal nº. 1542/2022.**

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 51. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar os seguintes critérios:

I – não subordinação a contribuições prévias, bem como vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia da qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia da igualdade de condições no acesso às informações no processo de concessão dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 52. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 53. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e do diagnóstico elaborado com o uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Subseção II Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 54. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, será considerado aptos a receber os benéficos as famílias com renda percapita até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais constam previstos nessa lei.

Subseção III Dos Recursos Orçamentários Para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 55. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção II Dos Serviços

Art. 56. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 7 de dezembro de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III Dos Programas De Assistência Social

Art. 57. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios dispostos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Seção IV Projetos De Enfrentamento A Pobreza

Art. 58. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V Da Relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 59. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como aquelas que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 60. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 61 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – a execução de ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II– a garantia que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia dos direitos dos usuários;

III– a garantia da gratuidade e da universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV– a garantia da existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 62. As entidades ou organizações de assistência social deverão demonstrar, no ato da inscrição:

I– a constituição legal como pessoa jurídica de direito privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

II—a aplicação de suas rendas, recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – a elaboração de plano de ação anual;

IV—as informações no seu relatório de atividades relativas a:

a) suas finalidades estatutárias;

b) seus objetivos;

c) a origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas:

I – análise documental;

II– visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;

VII– notificação, por ofício, à entidade ou organização de Assistência Social.

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 63. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos do planejamento orçamentário municipal, ou seja, no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 64. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I **Do Fundo Municipal De Assistência Social**

Art. 65. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que consiste em fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 66. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I– recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II– dotações orçamentárias do município e os recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III– doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV– receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V– as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI– produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII– doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VIII– outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida à sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 67. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 68. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados:

I – para o financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II– em parcerias entre o poder público e as entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III– para a aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV– para a construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

V– para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI– para o pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VII– para o pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania, e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 69. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto nessa lei.

Art. 70. O FMAS submeterá a execução orçamentária e financeira à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. A aprovação dessa lei não dispensa o município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 72. A assistência prevista nessa lei será prestada preferencialmente aos cidadãos residentes no município que dela necessitem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária, atendidos os requisitos da **Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS**.

Art. 73. A concessão dos benefícios não gera direito adquirido e deverá ocorrer enquanto perdurar a situação que a originou ou até que sejam implementadas as ações para garantir a inclusão dos indivíduos ou famílias nos programas sociais de transferência de renda, instituído pelo município e administrado sob a competência desse ente federativo.

Parágrafo único. São beneficiários da política da assistência social famílias ou indivíduos que, obrigatoriamente e cumulativamente, preencherem todos os seguintes requisitos estabelecidos nessa lei.

Art. 74. As famílias e os indivíduos atendidos pela política da assistência social poderão ser excluídos se houver comprovação de:

I- existência de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

II- fraude ou prestação deliberada de informação incorreta quando do cadastramento;

III- alteração cadastral da família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao programa;

IV- mudança de residência para outra unidade da federação.

Parágrafo único. O descumprimento a qualquer disposição contida nesse artigo, devidamente comprovado, sujeira o beneficiário à suspensão do benefício.

Art. 75. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 76. Revogam-se as Leis Municipais nº. 544, de 5 de fevereiro de 2013, nº 1.475, de 10 de junho de 2022 e nº. 1.150, de 17 de junho de 2020.

Campos de Júlio, 02 de abril de 2024.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento

o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMHIS.

Art. 26. Os benefícios concedidos no âmbito do SMHIS poderão ser representados por:

I- empréstimos ou subsídios financeiros, suportados pelo FMHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários municipais;

II- equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III- isenção ou redução de impostos municipais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV- outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição

de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata esse artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I- identificação dos benefícios dos programas realizados no âmbito do SMHIS no cadastro municipal de que trata o artigo.16 dessa lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II- valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III- utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SMHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV- concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V- para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, **os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher** ou ainda, em nome de pessoa portadora de deficiência física;

VI- nos casos de antecipação de receita advinda do FMHIS por empréstimo, o Conselho Gestor normatizará sobre as condições, prazos e encargos do contrato de mutuo/hipotecário e afins.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SMHIS somente será contemplado uma vez com os benefícios de que trata esse artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SMHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver programas e ações implementadoras do Programa Federal de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH de que trata a Lei Federal nº 10.998 de 15/12/2004 e a Lei federal nº 10.257, de 10/07/2001.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver programas e ações implementadoras da concessão de Uso Especial de Imóvel, de que dispõe a Medida Provisória nº 2.220 de 04/09/2001, de que trata o parágrafo 1º, do artigo 183 da Constituição Federal.

Art. 29. Essa lei será implementada em consonância com a Política Nacional e Estadual de Habitação e com o Sistema Nacional e Estadual de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 30. Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto a presente lei no que for necessário, inclusive designar órgão para operar como Agente Operador do FMHIS.

Art. 31. As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 32. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.33. Revogam-se as disposições contidas na Lei Municipal nº. 401, de agosto de 2009, nº. 407, de 30 de setembro de 2009, nº 483, de 11 de outubro de 2011 e nº 545, de 5 de fevereiro de 2013.

Campos de Júlio, 02 de abril de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº. 1969, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

REFORMULA O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, REVOGA AS LEI NÚMEROS 544, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013, 1.150 DE 17 DE JUNHO DE 2020 E 1.475, DE 10 DE JUNHO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A política de assistência social do município tem por objetivos:

I- a proteção e promoção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice; e mulheres vítimas de violência, jovens e adultos em situação de rua;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II- a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III- a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- a participação da população na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis, por meio de organizações representativas;

V- a primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI- a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

IX – os indicadores de monitoramento e avaliação; e,

X – cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo primeiro, deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal De Assistência Social

Art. 37. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social–CMAS, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito e indicados de acordo com os critérios seguintes:

I- 3 (três) representantes governamentais;

II- 3 (três) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º Para fins de representação no Conselho Municipal, consideram-se segmentos:

I– usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II– organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III– trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

IV- de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 3º Os trabalhadores investidos em cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou de entidades e organizações de assistência, não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos conselhos.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 5º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo nos termos da Lei Federal nº. 5.793, de 23 de março de 2014.

Art. 38. Os membros designados pelo Poder Público para compor o Conselho Municipal de Assistência Social, como titulares e respectivos suplentes, e os representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, observarão os seguintes critérios:

I – Governamental:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – Não Governamental:

a) 1 (um) representante de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;

b) 1 (um) representante de entidades e organizações de Assistência Social;

c) 1 (um) representante dos trabalhadores da Assistência Social;

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§ 2º Os conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais, assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo titular da pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

§5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§.7º O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 39. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá regras para o funcionamento do conselho, assim como o quórum mínimo para deliberação, respeitando a paridade, bem como para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 40. A participação dos conselheiros no CMAS constitui serviço de relevante valor social e interesse público e não será remunerada.

Art. 41. O controle social do SUAS no município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social– CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 42. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, Norma Operacional Básica - NOBSUAS e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II– convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III– aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV– apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V– aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da política de assistência social;

VI– aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII– acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII– acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família -PBF;

IX– normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social de âmbito local;

X– apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI– apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII– alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no município;

XIV– zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da sua implementação;

XV– deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI– estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais, por meio de Resoluções;

XVII– apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII– acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX– fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX– planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI– participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere a assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII– aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV– divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV– receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI– estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII– realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII– notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX– fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII – registrar em ata as reuniões;

XXXIII– instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessário;

XXXV– avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.

Art. 43. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da Conferência Municipal De Assistência Social

Art. 44. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 45. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I– divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II– garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III– estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV– publicidade de seus resultados;

V– determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI– articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 46. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

Participação Dos Usuários

Art. 47. Constitui condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 48. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

Da Representação Do Município Nas Instâncias De Negociação E Pactuação Do SUAS.

Art. 49. O município será representado nas Comissões Intergestores Bipartite– CIB e Tripartite– CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social– COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declaradas de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto à sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 50. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **nessa lei e demais legislações esparsas municipais, tal como na Lei Municipal nº. 1542/2022.**

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 51. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar os seguintes critérios:

I– não subordinação a contribuições prévias, bem como vinculação a quaisquer contrapartidas;

II– desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III– garantia da qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV– garantia da igualdade de condições no acesso às informações no processo de concessão dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 52. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 53. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e do diagnóstico elaborado com o uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção II

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 54. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, será considerado aptos a receber os benefícios as famílias com renda percapita até ¼ de salário mínimo.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais constam previstos nessa lei.

Subseção III

Dos Recursos Orçamentários Para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 55. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção II

Dos Serviços

Art. 56. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 7 de dezembro de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

Dos Programas De Assistência Social

Art. 57. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios dispostos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Seção IV

Projetos De Enfrentamento A Pobreza

Art. 58. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

Da Relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 59. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como aquelas que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 60. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 61 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I – a execução de ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II – a garantia que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia dos direitos dos usuários;
- III – a garantia da gratuidade e da universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – a garantia da existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 62. As entidades ou organizações de assistência social deverão demonstrar, no ato da inscrição:

- I – a constituição legal como pessoa jurídica de direito privado;
- II – a aplicação de suas rendas, recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III – a elaboração de plano de ação anual;
- IV – as informações no seu relatório de atividades relativas a:
 - a) suas finalidades estatutárias;
 - b) seus objetivos;
 - c) a origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas:

- I – análise documental;
- II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III – elaboração do parecer da Comissão;
- IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V – publicação da decisão plenária;
- VI – emissão do comprovante;
- VII – notificação, por ofício, à entidade ou organização de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 63. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos do planejamento orçamentário municipal, ou seja, no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 64. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal De Assistência Social

Art. 65. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que consiste em fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 66. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do município e os recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida à sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 67. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 68. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados:

- I – para o financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II – em parcerias entre o poder público e as entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III – para a aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – para a construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

V- para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI- para o pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VII- para o pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania, e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 69. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto nessa lei.

Art. 70. O FMAS submeterá a execução orçamentária e financeira à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. A aprovação dessa lei não dispensa o município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários. **Art. 72.** A assistência prevista nessa lei será prestada preferencialmente aos cidadãos residentes no município que dela necessitarem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária, atendidos os requisitos da *Lei Orgânica da Assistência Social*- LOAS.

Art. 73. A concessão dos benefícios não gera direito adquirido e deverá ocorrer enquanto perdurar a situação que a originou ou até que sejam implementadas as ações para garantir a inclusão dos indivíduos ou famílias nos programas sociais de transferência de renda, instituído pelo município e administrado sob a competência desse ente federativo.

Parágrafo único. São beneficiários da política da assistência social famílias ou indivíduos que, obrigatoriamente e cumulativamente, preencherem todos os seguintes requisitos estabelecidos nessa lei.

Art. 74. As famílias e os indivíduos atendidos pela política da assistência social poderão ser excluídos se houver comprovação de:

I- existência de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;

II- fraude ou prestação deliberada de informação incorreta quando do cadastramento;

III- alteração cadastral da família, cuja modificação implique a inelegibilidade de ao programa;

IV- mudança de residência para outra unidade da federação.

Parágrafo único. O descumprimento a qualquer disposição contida nesse artigo, devidamente comprovado, sujeira o beneficiário à suspensão do benefício.

Art. 75. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 76. Revogam-se as Leis Municipais nº. 544, de 5 de fevereiro de 2013, nº 1.475, de 10 de junho de 2022 e nº. 1.150, de 17 de junho de 2020.

Campos de Júlio, 02 de abril de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.290/2024/GAPRE, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE GESTOR E FISCAL TITULAR E SUPLENTE DE CONTRATO/ATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o art. 83º, III e XXX, da Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, e,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o(a) servidor(a) **TATIANA SILVESTRE FEROLLA**, (matrícula funcional n. 2268, e-mail institucional saplafi@canabradonorte.org, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, para exercer a função de **GESTOR DE CONTRATO**, e o(a) servidor(a) **GLEICY BRITO DOS SANTOS**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade – CI/RG n. 2*****-0, emitido por SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF n. ***.130.911-**, com e-mail saplafi@canabradonorte.org, ocupante do cargo de Coordenadora de Modernização Administrativa, para exercer a função de **FISCAL DE CONTRATO**, ambos relativo ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.2295/2024** cujo objeto é a contratação de uma empresa para o gerenciamento para aquisição de materiais de construção para atender as demandas das Secretarias do Poder Executivo do município de Canabrava do Norte – MT.

Art. 2º. Designar o(a) servidor(a) **JUCERLEI BONATTO**, matrícula funcional n. 1753, e-mail obras@canabradonorte.org, ocupante do cargo de Assessora Especial na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Urbanismo, para exercer a função de **FISCAL DE CONTRATO SUPLENTE**, para acompanhar e fiscalizar, como suplente, a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais faltas, ausências ou impedimentos do fiscal titular.

Art. 3º. Os(as) servidores(as) designados(as) no artigo 1º e 2º, desta Portaria, tomarão ciência de suas responsabilidades mediante a assinatura do Termo de Aceite de Fiscalização de Contrato.

Art. 4º. O(A) Gestor(a) do Contrato/Ata e/ou a Coordenadoria de acompanhamento Contratual e Fiscalização - COORDACONFI dará ciência da designação desta portaria, ao fiscal titular e suplente do Contrato/Ata, bem como, disponibilizará ao Fiscal nomeado, logo após a sua nomeação, em cumprimento ao disposto no art. 24º, inciso XIV, da Instrução Normativa SCC N. 001/2015, Versão 3, de 21 de Julho de 2015, bem como, encaminhará aos referidos fiscais, cópia do edital da licitação, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da Contratada, contrato/ata celebrado e, oportunamente, dos aditivos contratuais, se houver;

Art. 5º. Os documentos mencionados no *caput*, *in fine*, do art. 4º, desta portaria poderão ser disponibilizados tanto em meio físico, mediante protocolo de recebimento, com data e horário, quanto por meio digital, devendo neste último caso, serem encaminhados via E-mail, estabelecido no art. 1º, da presente Portaria.

Art. 6º. Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob fiscalização.

Art. 7º. Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Registra-se, Publique-se, Cumpra-se.

Canabrava do Norte - MT, em 03 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal